



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.731-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

**PLS nº 504/2011
Ofício nº 2194/2012 (SF)**

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição dos nºs 6464/13, 6924/13, 4628/16 e 1188/19, apensados, e das Emendas 1/13 e 1/18, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos nºs 6.464/13, 6.924/13, 4.628/16 e 1.188/19, apensados; das Emendas 1/13 e 1/18 apresentada na Comissão de Educação, e da Emenda 1/22 apresentada nesta Comissão (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6464/13, 6924/13, 4628/16 e 1188/19

III - Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – 25 (vinte e cinco), na pré-escola e nos 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental;

II – 35 (trinta e cinco), nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da

quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.464, DE 2013

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Acrescenta inciso VI ao caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4731/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Acrescenta inciso VI ao *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 31.....

.....
VI – no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária, o número de crianças por docente deve observar o seguinte limite: 6, para crianças de zero a um ano; 7, para crianças de um a dois anos; 10, para crianças de dois a três anos; 15, para crianças de três a quatro anos; e, 20, para crianças de quatro a cinco anos.”

(AC)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao disposto no inciso VI, do art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos trata de definir na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, a LDB, uma relação adequada do número de crianças por docente, no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária. Trata-se de proporcionar melhores condições para ofertar as atividades, o acolhimento afetivo e os cuidados de que esse

público necessita para desenvolver-se integralmente, objetivo primordial da educação infantil. Assim sendo, o número de crianças por docente variará ao longo dessa etapa, adequando-se a faixa etária em que demandam atendimento mais individualizado com uma menor relação criança/professor.

Cabe às instituições de educação infantil assegurar às crianças as oportunidades para manifestarem seus interesses, desejos e curiosidades ao participar das práticas educativas, valorizar as produções realizadas de forma individual ou coletiva, trabalhar para que as crianças conquistem autonomia na escolha de brincadeiras e de outras atividades, além de favorecer a formação de competências que envolvem cuidados pessoais diários.

O atendimento da criança numa instituição de educação infantil requer ainda que a organização pedagógica assegure espaços e tempos para participação, diálogo e escuta cotidiana das famílias. Estabelecer espaços de integração entre o profissional da educação e a família é uma exigência inescapável, já que os cuidados afetivos e cognitivos necessários ao bem-estar da criança exigem que essas duas instâncias atuem em estreita parceria.

É óbvio que esse conjunto de objetivos dificilmente pode ser cumprido com uma relação inadequada entre o número de crianças e de docentes, em que não se permite o tempo e o espaço necessários para que se concretizem. Em vista disso, tanto o Parecer CNE/CEB nº 22/1998, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), quanto aquele que o sucedeu, o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que revisou as DCNEI, trataram de recomendar que se busque proporção adequada entre o número de crianças e docentes, sob o argumento de que ela “deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias”. A recomendação repete-se no documento Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborado pelo Ministério da Educação.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na Constituição de 1988, com o reconhecimento da educação infantil como dever do Estado. Desde então, essa etapa passa por um processo de construção de sua identidade, buscando

superar visões ultrapassadas, como o viés assistencialista, e tendências equivocadas mais recentes, como a escolarização precoce.

É fato que há várias conquistas para serem celebradas, como a inclusão das matrículas de creches no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a criação do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Urge continuar a avançar nesse processo de construção de identidade da educação infantil. Há muito a ser feito para adequar as condições da oferta da educação infantil às características e peculiaridades da faixa etária atendida.

Dois dispositivos da LDB orientam nossa proposta. O primeiro é o art. 25, que estabelece como “objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”. No caso da educação infantil, pelas razões já expostas, acreditamos ser necessário fixar uma diretriz nacional sobre esse aspecto da oferta.

O segundo dispositivo, o inciso X do art. 4º, trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino. A ideia é que há uma variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Nosso projeto de lei busca justamente proporcionar as melhores condições de aprendizagem às crianças brasileiras, considerando que a relação adequada entre o número de alunos e professores é fundamental para a qualidade da educação infantil.

Por fim, entendemos que é razoável fixar um prazo para a adaptação dos sistemas de ensino às novas regras, viabilizando o planejamento e execução de ações que serão necessárias para implantá-las.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigir-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- II - fazer-lhes a chamada pública;
 III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 II - maior de trinta anos de idade;
 III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de](#)

1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos

currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PARECER CNE/CEB Nº 22, DE 22 DE 17 DEZEMBRO DE 1998

INTERESSADO/MANTENEDORA: Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - Brasília

UF DF

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Regina Alcântara de Assis

PROCESSO Nº: 23001.000196/98-32

PARECER Nº: CEB 022/98

CÂMARA OU COMISSÃO: CEB

APROVADO EM: 17/12/98

I - RELATÓRIO

Introdução A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições definidas pela Lei 9131/95, tem como uma de suas grandes responsabilidades a elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

O direito à Educação Básica consagrado pela Constituição Federal de 1988, representa uma demanda essencial das sociedades democráticas e, vem sendo exigido, vigorosamente por todo o país, como garantia inalienável do exercício da cidadania plena.

A conquista da cidadania plena, da qual todos os brasileiros são titulares, supõe, portanto, entre outros aspectos, o acesso à Educação Básica, constituída pela Educação Infantil, Fundamental e Média. A integração da Educação Infantil no âmbito da Educação Básica, como direito das crianças de 0 a 6 anos e suas famílias, dever do estado e da sociedade civil, é fruto de muitas lutas desenvolvidas especialmente por educadores e alguns segmentos organizados, que ao longo dos anos vêm buscando definir políticas públicas para as crianças mais novas.

No entanto uma política nacional, que se remeta à indispensável integração do estado e da sociedade civil, como co-participantes das famílias no cuidado e educação de seus filhos entre 0 e 6 anos, ainda não está definida no Brasil.

Uma política nacional para a infância é um investimento social que considera as crianças como sujeitos de direitos, cidadãos em processo e alvo preferencial de políticas públicas. A partir desta definição, além das próprias crianças de 0 a 6 anos e suas famílias, são também alvo de uma política nacional para a infância, os cuidados e a educação pré-natal voltados aos futuros pais.

Só muito recentemente, a legislação vem se referindo a este segmento da educação, e na própria

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), o tratamento dedicado à Educação Infantil é bastante sucinto e genérico.

Desta forma, confere-se a estas Diretrizes Curriculares Nacionais para os programas que cuidem de crianças, educando-as de 0 a 6 anos, em esforço conjunto com suas famílias, especial importância, pelo ineditismo de seus propósitos e pela relevância de suas consequências para a Educação Infantil no âmbito público e privado.

Ao elaborar estas Diretrizes, a Câmara de Educação Básica, além de acolher as contribuições prestadas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de sua Secretaria de Educação Fundamental e respectiva Coordenadoria de Educação Infantil, vem mantendo amplo diálogo com múltiplos segmentos responsáveis por crianças de 0 a 6 anos, na busca de compreensão dos anseios, dilemas, desafios, visões, expectativas, possibilidades e necessidades das crianças, suas famílias e comunidades.

O aprofundamento da análise sobre o papel do estado e da sociedade civil em relação às famílias brasileiras e seus filhos de 0 a 6 anos, tem evidenciado um fenômeno também visível em outras nações, que é o da cisão entre cuidar e educar. E este dilema, leva-nos a discutir "a importância da família versus estado"; "poder centralizado versus descentralizado";

"desenvolvimento infantil versus preparação para a escola"; "controle profissional versus parental sobre os objetivos e conteúdos dos programas".

Desta forma, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil contemplando o trabalho nas creches para as crianças de 0 a 3 anos e nas chamadas préescolas ou centros e classes de educação infantil para as de 4 a 6 anos, além de nortear as propostas curriculares e os projetos pedagógicos, estabelecerão paradigmas para a própria concepção destes programas de cuidado e educação, com qualidade.

A partir desta perspectiva, é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias, tenham clareza a respeito de que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 aos 6 anos , a partir do momento de sua homologação pelo Sr. Ministro da Educação, e consequente publicação no Diário Oficial da União.

A iniciativa do MEC, através da ação da Coordenadoria de Educação Infantil (COEDI), da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), de produzir e divulgar Referenciais Curriculares para a Educação Infantil, é uma importante contribuição para o trabalho dos educadores de crianças dos 0 aos 6 anos, embora não seja mandatória. Esta proposta do MEC vem se integrar aos esforços de várias Secretarias de Estados e Municípios no sentido de qualificar os programas de educação infantil, ficando no entanto, a critério das equipes pedagógicas a decisão de adotá-la na íntegra ou associá-la a outras propostas.

O indispensável, no entanto, é que ao elaborar suas Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil, os educadores se norteiem pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, aqui apresentadas.

CUIDADO E EDUCAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR E PÚBLICO

A obra já clássica de Philipe Ariès, "A história social da criança e da família" (1981), mostra como o conceito de criança tem evoluído através dos séculos, e oscilado entre polos em que ora a consideram um "bibelot" ou "bichinho de estimação" , ora um "adulto em miniatura", passível de encargos e abusos como os da negligência, do trabalho precoce e da exploração sexual.

Esta indefinição, trouxe como consequência, através das gerações, grandes injustiças e graves prejuízos em relação às responsabilidades conjuntas do estado, da sociedade civil e da família sobre os cuidados de higiene, saúde, nutrição, segurança, acolhimento, lazer e constituição de conhecimentos e valores indispensáveis ao processo de desenvolvimento e socialização das crianças de 0 aos 6 anos.

A situação apresenta-se mais grave ainda em dois grupos específicos: os das crianças portadoras

de necessidades especiais de aprendizagem, como as deficientes visuais, auditivas, motoras, psicológicas e aquelas originárias de famílias de baixa renda, que no Brasil representam a maioria da população.

Para o primeiro grupo, que de maneira dramática, é o que mais necessita de cuidado e educação nesta etapa inicial da vida, há inclusive, enorme carência de dados para que se façam diagnósticos precisos a respeito de demanda por programas qualificados de Educação Infantil. Campos, et allii (1992) na obra "Creches e Pré-Escolas no Brasil", informam que,... "documento do Banco Mundial (World Bank, 1988,p.16) revela que as crianças menores que 5 anos de idade, que constituem 13% da população, recebem apenas 7% do total de benefícios sociais distribuídos. Como as famílias na faixa de renda mais baixa (renda per capita mensal menor que ½ do salário mínimo), são aquelas com maior número de crianças (representando 19% da população e recebendo apenas 6% do total dos benefícios sociais), o documento identifica as crianças de baixa renda como um dos grupos mais discriminados dentre os destinatários das políticas sociais no país." (Campos, 1992,p.11-12) Esta discriminação histórica explica, em boa medida, o tipo de políticas públicas voltadas para a infância que, desde o século XIX, abarcaram as iniciativas voltadas para a educação, saúde, higiene e nutrição no âmbito da assistência. Sem se constituir como uma prática emancipatória, a educação assistencialista caracterizou-se como uma proposta educacional para os pobres vinculada aos órgãos assistenciais.

A partir da década de 60, há uma crescente demanda por instituições de educação infantil associada a fatores como o aumento da presença feminina no mercado de trabalho e o reconhecimento da importância dos primeiros anos de vida em relação ao desenvolvimento cognitivo/linguístico, sócio/emocional e psico/motor, através da discussão de teorias originárias especialmente dos campos da Psicologia, Antropologia, Psico e Sócio-Linguísticas. Com isto, os órgãos educacionais passam a se ocupar mais das políticas públicas e das propostas para a educação da infância, seja no caso das crianças de famílias de renda média e mais alta, seja naquele das crianças pobres. No entanto, muitas vezes ainda se observa uma visão assistencialista, como no caso da "educação compensatória" de supostas carências culturais.

No entanto, os programas de Educação Infantil reduziram-se a currículos, limitando-se as experiências de ensino para crianças pequenas, ao domínio exclusivo da educação. Desta forma ainda não se observa o necessário e desejável equilíbrio entre as áreas das Políticas Sociais voltadas para a infância e a família, como as da Saúde, Serviço Social, Cultura, Habitação, Lazer e Esportes articuladas pela Educação. Equipes lideradas por educadores, contando com médicos, terapeutas, assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas, para citar alguns dos profissionais, que devem contribuir no trabalho das creches ou centros de Educação Infantil, ainda são raros no país, já nos dias de hoje.

Assim, no Brasil, creche, ou seja, instituição que se ocupa de crianças de 0 a 3 anos, conotada em larga medida, e errôneamente, como instituição para crianças pobres, tem sido em consequência, muitas vezes, uma instituição que oferece uma educação "pobre para os pobres". A presença, nestas instituições de adultos sem qualificação adequada para o trabalho de cuidado e educação, a ausência de propostas pedagógicas, e alto grau de improvisação e descompromisso com os direitos e necessidades das crianças e suas famílias, exigem atenção e ação responsáveis por parte de secretarias e conselhos de educação, especialmente os municipais. Tudo isto deve ser feito nos marcos do regime de colaboração, conforme define a Constituição Federal de 1988.

As chamadas pré-escolas, mais freqüentadas pelo segmento de crianças de famílias de renda média e largo contingente das famílias de mais alta renda, trazem também uma contradição: a de não conseguir qualificar, com precisão, a importância do trabalho com cuidado e educação a ser realizado com as crianças de 4 a 6 anos, contribuindo, por isto, para diminuir sua relevância no âmbito das políticas públicas.

Embora a Lei 9394/96 assim se refira a este segmento da Educação Infantil, o conceito de pré-

escola, acaba por ser entendido como "fora da escola" ou do "sistema regular de ensino", portanto, em termos de políticas públicas, um "luxo" ou "supérfluo".

O art. 2º, II da LDB/96, ao destacar a prioridade para o Ensino Fundamental, como responsabilidade dos municípios, embora cite a Educação Infantil, não o faz com a mesma ênfase, o que ocasiona problemas de interpretação sobre atribuição de recursos, junto aos prefeitos e secretários de educação.

Os artigos 10 e 11 da LDB representaram um esforço para disciplinar as responsabilidades de Estados e Municípios com a provisão de Educação Básica. O Ensino Fundamental, atribuído a ambos é prioridade municipal.

À esfera estadual cabe prioridade pelo Ensino Médio, embora ainda em muitos casos aquele ainda compartilhe com os municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental.

Com isto, a Educação Infantil, enquanto atribuição dos municípios, não se definiu como prioridade de nenhuma esfera governamental.

Para dar operacionalidade ao disposto pela LDB quanto ao ensino obrigatório foi necessário criar o FUNDEF, que deverá ordenar a atribuição de recursos e a divisão de tarefas entre os dois entes federativos para prover o Ensino Fundamental.

Será preciso, daqui em diante, enfrentar o problema da responsabilidade prioritária dos municípios pela Educação Infantil, dentro evidentemente, dos princípios maiores da colaboração federativa constitucional, de acordo com o Art.30, inciso VI da Constituição Federal.

Para isto a própria operação continuada do FUNDEF, seu acompanhamento e aperfeiçoamento contínuos, poderão contribuir. Em primeiro lugar tornando mais claro a quanto montam os 10% de recursos que ficarão disponíveis aos municípios, uma vez satisfeita a sub-vinculação das receitas municipais. Isto permitirá, em cada realidade municipal, considerar estes montantes à luz da prioridade de provisão de cuidados e educação para as crianças de 0 a 6 anos.

A importância da Educação Infantil implica a efetivação do Artigo 30, inciso VI da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho e a presença de outros recursos advindos da sociedade.

Assim, o atendimento educacional das crianças de 0 a 6 anos de idade, garantido pelo artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece, ainda, no art. 211 a oferta da Educação Infantil como uma das prioridades dos Municípios, dispõe que estes devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Isto significa, claramente, que ao lado do Ensino Fundamental figura a Educação Infantil, em grau de igualdade, como prioridade de atuação na esfera municipal.

Por sua vez, a LDB, no art.11, inciso V, embora disponha que a oferta da Educação Infantil seja incumbência dos Municípios, fixa como prioridade explícita para esta esfera administrativa o Ensino Fundamental, por este ser obrigatório, conforme a Constituição Federal, art.212 e 213. Isto não significa, entretanto, que estaria em segundo plano a prioridade constitucional relativa à Educação Infantil. Na verdade, a LDB enfatiza o Ensino Fundamental como prioridade em relação ao Ensino Médio e Superior.

Como a Emenda Constitucional nº. 14/96 que criou o FUNDEF, subvinculou 15% do total de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, restam pelo menos 10% ou o que resultou da ampliação de recursos vinculados pelas leis orgânicas municipais (art. 69 da Lei 9394/96), para a atuação dos municípios na Educação Infantil ou Ensino Fundamental, uma vez que o já citado artigo 11, inciso V da LDB dispõe que, aos Municípios só é permitida atuação em outros níveis, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, ou seja, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Uma intensa mobilização nacional terá que acompanhar a identificação dos recursos municipais, que necessitam contar com o decisivo apoio da imprensa, da mídia eletrônica,

especialmente rádio e televisão e do marketing social. Em primeiro lugar para criar um consenso com dirigentes municipais e a sociedade sobre a prioridade para a Educação Infantil. Em segundo lugar para identificar e operacionalizar fontes adicionais de financiamento, públicas e privadas que, nos marcos do regime federativo, e considerando a responsabilidade da sociedade com a Educação Infantil, apoiem prefeituras, conselhos municipais, conselhos da criança e do adolescente, conselhos tutelares, "ongs" e outras instituições na provisão deste direito, primeira etapa da Educação Básica, à qual todos os cidadãos, inclusive as crianças mais novas e suas famílias, devem ter acesso.

Além do problema orçamentário, a dificultar as políticas públicas para a Educação Infantil, há ainda o descaso e o despreparo dos Cursos de Formação de Professores em nível médio, dos chamados Cursos Normais, bem como os de Pedagogia em nível Superior, na definição da qualificação específica de profissionais para o trabalho com as crianças de 0 a 6 anos.

As dramáticas transformações familiares ocasionando mudanças de papéis para pais e mães, a acentuada ausência dos pais no âmbito familiar, a crescente entrada das mães no campo de trabalho fora de casa, a forte influência da mídia, especialmente da televisão, a urbanização crescente das populações e a transformação de vínculos parentais e de vizinhança, criam novos contextos para a constituição da identidade das crianças, que raramente são analisados em profundidade e com competência nos citados cursos. A pesquisa, o estudo e a análise do impacto de todos aqueles aspectos sobre as crianças de 0 a 6 anos, e as consequências sobre seus modos de ser e relacionar-se, certamente influenciarão as propostas pedagógicas e os processos de formação e atualização dos educadores.

Além disso, os conhecimentos integrados a partir dos campos da psicologia, antropologia, psico e sócio linguística, história, filosofia, sociologia, comunicação, ética, política e estética são muito superficialmente trabalhados nos cursos Normais e de Pedagogia, o que ocasiona uma visão artificial sobre as formas de trabalho com as crianças. Daí surgem as tendências que atribuem às didáticas e metodologias de ensino um lugar todo poderoso, como panacéia para o "ensino de qualidade", derivado de teorias quase milagrosas na consecução de resultados educacionais.

O conhecimento sobre áreas específicas das ciências humanas, sociais e exatas acopladas às tecnologias, cede lugar para o "como fazer" das didáticas e metodologias de ensino, que reduzem e deixam de lado o "por que", "para que", "para onde e quando", do cuidado e da educação com a criança pequena.

Aqui é bom lembrar do que diz o escritor Paulo Leminsky: " Nesta vida pode-se aprender três coisas de uma criança: estar sempre alegre, nunca ficar inativo e chorar com força por tudo que se quer." Crianças pequenas são seres humanos portadores de todas as melhores potencialidades da espécie:

*inteligentes, curiosas, animadas, brincalhonas em busca de relacionamentos gratificantes, pois descobertas, entendimento, afeto, amor, brincadeira, bom humor e segurança trazem bem estar e felicidade;

*tagarelas, desvendando todos os sentidos e significados das múltiplas linguagens de comunicação, por onde a vida se explica;

* inquietas, pois tudo deve ser descoberto e compreendido, num mundo que é sempre novo a cada manhã;

* encantadas , fascinadas, solidárias e cooperativas desde que o contexto a seu redor, e principalmente, nós adultos/educadores, saibamos responder, provocar e apoiar o encantamento, a fascinação, que levam ao conhecimento, à generosidade e à participação.

Por isto, ao planejar propostas curriculares dentro dos projetos pedagógicos para a Educação Infantil, é muito importante assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para as crianças mais novas.

No entanto, é responsabilidade dos educadores dos centros de Educação Infantil, situados em escolas ou não, em tempo integral ou não, propiciar uma transição adequada do contexto familiar ao escolar, nesta etapa da vida das crianças, uma vez que a Educação Fundamental naturalmente sucederá a Educação Infantil, aconteça esta em classes escolares ou não, e em período contínuo ou não.

Além disso, quando há professores qualificados, horário, calendário para as instituições educacionais, férias e proposta pedagógica que atendam a estes objetivos, é ilógico defender que se trabalha numa "pré-escola", pois o que de fato acontece, é o trabalho em instituições que respeitam e operam competentemente programas de Educação Infantil, capazes de não antecipar uma formalização artificial e indesejável do processo de cuidado e educação com a criança de 4 a 6 anos, mas intencionalmente voltados para cuidado e educação, em complemento ao trabalho da família.

Os programas a serem desenvolvidos em centros de Educação Infantil, ao respeitarem o caráter lúdico, prazeroso das atividades e o amplo atendimento às necessidades de ações planejadas, ora espontâneas, ora dirigidas, ainda assim devem expressar uma intencionalidade e, portanto, uma responsabilidade correspondente, que deve ser avaliada, supervisionada e apoiada pelas Secretarias e Conselhos de Educação, especialmente os Municipais, para verificar sua legitimidade e qualidade.

Desta forma estado, sociedade civil e famílias passam a descobrir múltiplas estratégias de atender, acolher, estimular, apoiar e educar suas crianças, cuidando delas.

Ao analisar as razões do estado, da sociedade civil e das famílias, quando propiciam Educação Infantil, pode-se cair facilmente em argumentos sociológicos a respeito das transformações e necessidades das famílias, e em particular de pais e mães que trabalham e têm uma carreira ou planos profissionais, exigindo tempo longe dos filhos entregues a creches ou classes escolares. Pode-se pensar em argumentos econômicos de diminuição de custos escolares, ao se constatar que os índices de repetência e evasão diminuem, quando os alunos da Educação Fundamental são egressos de boas experiências em Educação Infantil.

Mas há que se pensar na própria natureza dos afetos, sentimentos e capacidades cognitivo/linguísticas, sócio/emocionais e psico/motoras das crianças, que exigem políticas públicas para si e suas famílias, propiciando-lhes a igualdade de oportunidades de cuidado e educação de qualidade.

Pesquisas sobre crianças pequenas em várias áreas das ciências humanas e sociais apontam para as impressionantes mudanças que ocorrem nos primeiros cinco a seis anos de vida dos seres humanos, que incapazes de falar, locomover-se e organizar-se, ao relacionar-se com o mundo a seu redor, de maneira construtiva, receptiva, positiva, passam a mover-se, comunicar-se através de várias linguagens, criando, transformando e afetando suas próprias circunstâncias de interação com pessoas, eventos e lugares.

As próprias crianças pequenas apontam ao estado, à sociedade civil e às famílias a importância de um investimento integrado entre as áreas de educação, saúde, serviço social, cultura, habitação, lazer e esportes no sentido de atendimento a suas necessidades e potencialidades, enquanto seres humanos.

Este é pois o grande desafio que se coloca para a Educação Infantil: que ela constitua um espaço e um tempo em que, de 0 a 3 anos haja uma articulação de políticas sociais, que lideradas pela educação, integrem desenvolvimento com vida individual, social e cultural, num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal ocupem lugar privilegiado, num contexto de jogos e brincadeiras, onde famílias e as equipes das creches convivam intensa e construtivamente, cuidando e educando.

E que, para os 4 aos 6 anos, haja uma progressiva e prazerosa articulação das atividades de comunicação e ludicidade, com o ambiente escolarizado, no qual desenvolvimento, socialização e constituição de identidades singulares, afirmativas, protagonistas das próprias

ações, possam relacionar-se, gradualmente, com ambientes distintos dos da família, na transição para a Educação Fundamental.

Decisões sobre a adoção de tempo parcial ou integral no cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos, requerem por parte das instituições flexibilidade nos arranjos de horário de maneira a atender, tanto às necessidades das crianças, quanto às de suas famílias.

A parceria entre profissionais, instituições e famílias é o que propiciará cuidado e educação de qualidade, e em sintonia com as expectativas dos que buscam estas instituições.

A LEI 9394/96 E A EDUCAÇÃO INFANTIL Além da LDBEN/96, a própria Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, consagram as crianças de 0 a 6 anos como "sujeitos de direitos".

O Art.1º da LDB define que : "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana,...", e seu Art. 2º afirma que: "A educação dever da família e do estado"..., pressupondo sempre a correlação entre os esforços de ambos, a família e o estado.

De acordo com o Censo Escolar do MEC, a matrícula na Educação Infantil e nas Classes de Alfabetização em 1996, foi de 5.714.313 crianças, sendo que 1.317.980 tinham 7 anos ou mais, correspondendo a 23% da matrícula.

Em 1998 a matrícula foi de 4.917.619 crianças, verificando-se, pois, um decréscimo de 796.684 crianças, ou seja, de 14%.

Também em 1998, o número de crianças com 7 anos ou mais foi de 786.179 crianças, correspondendo a 16% do total da matrícula nas classes de Educação Infantil e de Alfabetização.

Na verdade, as estatísticas existentes sobre Educação Infantil são mais camufladoras do que indicadoras, pois incluem um significativo contingente de crianças que, pela sua idade e por direito, deveriam estar matriculadas no Ensino Fundamental. Por outro lado, não registram creches não cadastradas pelo Censo do MEC.

Assim o decréscimo da matrícula pode ter sido apenas uma transferência para o Ensino Fundamental de crianças indevidamente matriculadas em Classes de Alfabetização ou mesmo de LUIZ\DEZEXTRA\RESOLCEB 7 Educação Infantil.

Em relação à Educação Infantil, é, no entanto, muito importante considerar, como alguns analistas o fazem, que à insuficiência de oportunidades em instituições públicas, as famílias inúmeras vezes têm uma percepção equivocada de seu papel com as crianças, bem como com relação ao das creches e instituições para as crianças de 4 aos 6 anos. Isto, sem contar com a ausência de apoios eficazes para exercer suas responsabilidades de cuidado e educação, junto com o estado e com a própria sociedade civil, através das responsabilidades das empresas, associações de classe e organizações não governamentais, para citar algumas.

Mas a própria Lei 9394/96 em seu Art.4º,IV, vem garantir o dever do Estado com educação escolar pública, efetivada, mediante a garantia de atendimento gratuito em "creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6". E em seu Art.12, VI e VII preconiza que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

A Lei propõe caminhos de interação intensa e continuada entre as intituições de Educação Infantil e as famílias, o que abre perspectivas a serem exploradas pelos sistemas educacionais de maneira criativa e solidária, em regime de colaboração.

Quanto menores as crianças, mais as famílias necessitam de apoios integrados das áreas de políticas sociais integradas, principalmente as de saúde e desenvolvimento social, articuladas pela educação, e aqui nos referimos a todas as famílias e suas crianças, visando uma política nacional que priorize seus direitos a cuidados e educação.

Esta política nacional deve incluir toda a etapa de cuidados e educação pré-natal aos futuros pais.

Será muito lenta e parcial a conquista por uma política nacional, caso a imprensa, a mídia eletrônica, principalmente rádio , televisão e a Internet, e os profissionais de marketing social estejam ausentes deste processo.

Em consequência a política nacional para crianças de 0 a 6 anos e suas famílias se fará com o apoio e a participação de todos os segmentos da sociedade, especialmente o dos profissionais da comunicação e da informação, dos Conselhos Municipais, Tutelares, dos Juízes da Vara da Infância e das Associações de Pais, entre outros.

Ao analisar a questão das propostas pedagógicas, a Lei atribui grande importância ao papel dos educadores em sua concepção, desenvolvimento, avaliação e interpretação com as famílias, como se depreende dos Arts. 13,I, II, VI; 14, I, II.

Aqui é indispensável enfatizar a importância da formação prévia e da atualização em serviço dos educadores. Os Cursos de formação de docentes para a Educação Infantil nos níveis médio e superior devem adaptar-se, com a maior urgência às exigências de qualificação dos educadores para as crianças de 0 a 6 anos, considerando as transformações familiares e sociais, as características sempre mais acentuadas da sociedade de comunicação e informação, e suas consequências sobre as crianças, mesmo as de mais baixa renda .

A integração da Educação Infantil aos sistemas de ensino é esclarecida nos Arts. 17, § único; 18, I e II, inclusive, no que se refere à rede privada. A respeito da integração da Educação Infantil aos sistemas é muito importante verificar o que dizem as Disposições Transitórias em seu Art. 89, a respeito dos prazos para que as instituições para as crianças de 0 a 6 anos, existentes ou que venham a ser criadas, sejam integradas a seus respectivos sistemas. Isto deverá, portanto acontecer até 20/12/1999.

Pelo estabelecido no Art. 90 ficam também definidos como foros de resolução de dúvidas os respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e, em última instância o Conselho Nacional de Educação.

LUIZ\DEZEXTRA\RESOLCEB 8 A organização da Educação Infantil deve também atender ao explicitado, inicialmente nos Arts. 29, 30 e 31, mas também nº 23. É muito importante considerar em consonância com estes o exposto no Art. 58, que aborda a oferta de Educação Especial na Educação Infantil.

Um aspecto novo da organização tanto da Educação Infantil, quanto do Ensino Fundamental, e que exigirá medidas orçamentárias, administrativas e pedagógicas é o exposto nas Disposições Transitórias, art. 87,§ 3º, I que facilita a matrícula das crianças de 6 anos na 1ª série do Ensino Fundamental.

Em breve o CNE apresentará Parecer específico a respeito, porém é possível adiantar que, sob o ponto de vista psico/linguístico, sócio/emocional , psico/motor e educacional, esta medida é desejável, pois vem ao encontro das verdadeiras capacidades das crianças e das tendências mundiais em educação.

Isto valorizará ainda mais a Educação Infantil e sua pertinência como momento e lugar de transição entre a vida familiar e a Escola, encerrando a era das "Classes de Alfabetização", desnecessárias e desaconselháveis, uma vez que se considere que o processo de interpretação e produção de textos, de compreensão de quantidades e operações de cálculo, assim como de situar-se em relação aos meios sociais e naturais, relacionando-se com eles, não acontece nem se cristaliza em apenas um ano letivo. A sistematização que se busca nas "Classes de Alfabetização" artificializa um processo de ensino que só acontece ao longo dos anos, desejavelmente durante a Educação Infantil e início do Ensino Fundamental.

Registre-se, inclusive, que as crianças de 7 anos não devem ser matriculadas em instituições ou classes de Educação Infantil, mas obrigatoriamente no Ensino Fundamental (LDB/96, Arts.6º e 87).

Menção especial deve ser feita em relação aos educadores para a Educação Infantil, segundo o prescrito nos arts. 62; 63, I, II; 64 e 67 e nas Disposições Transitórias, art. 87, § 1º, § 3º, III e

IV; e § 4º.

Fica claro, que durante este período de transição os Cursos Normais de nível médio, de acordo com o art. 62, seguirão contribuindo para a formação de professores, bem como deverão ser feitos todos os esforços entre estados e municípios para que os professores leigos tenham oportunidades de se qualificarem devidamente, como previsto pelos artigos citados.

Aqui se exigem medidas práticas e imediatas entre as universidades e centros de ensino superior, que em regime de colaboração com os sistemas públicos e privados de instituições para as crianças de 0 a 6 anos, podem e devem contribuir através de formas criativas e solidárias, com o grande esforço nacional, para potencializar e qualificar os profissionais de Educação Infantil no Brasil.

O bom senso e a vontade política devem prevalecer em benefício das crianças brasileiras de 0 a 6 anos e suas famílias, para que no afã do aperfeiçoamento não se percam as grandes conquistas já obtidas, principalmente junto às populações de mais baixa renda e renda média.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica UF: DF

ASSUNTO: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa

PROCESSO Nº: 23001.000038/2009-14

PARECER CNE/CEB Nº:

20/2009

COLEGIADO:

CEB

APROVADO EM:

11/11/2009

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A construção da identidade das creches e pré-escolas a partir do século XIX em nosso país insere-se no contexto da história das políticas de atendimento à infância, marcado por diferenciações em relação à classe social das crianças. Enquanto para as mais pobres essa história

foi caracterizada pela vinculação aos órgãos de assistência social, para as crianças das classes mais abastadas, outro modelo se desenvolveu no diálogo com práticas escolares.

Essa vinculação institucional diferenciada refletia uma fragmentação nas concepções sobre educação das crianças em espaços coletivos, compreendendo o cuidar como atividade meramente ligada ao corpo e destinada às crianças mais pobres, e o educar como experiência de promoção intelectual reservada aos filhos dos grupos socialmente privilegiados. Para além dessa especificidade, predominou ainda, por muito tempo, uma política caracterizada pela ausência de investimento público e pela não profissionalização da área.

Em sintonia com os movimentos nacionais e internacionais, um novo paradigma do atendimento à infância – iniciado em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e instituído no país pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – tornou-se referência para os movimentos sociais de “luta por creche” e orientou a transição do entendimento da creche e pré-escola como um favor aos socialmente menos favorecidos para a compreensão desses espaços como um direito de todas as crianças à educação, independentemente de seu grupo social.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na

Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação, processo que teve ampla participação dos movimentos comunitários, dos movimentos de mulheres, dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação. A partir desse novo ordenamento legal, creches e pré-escolas passaram a construir nova identidade na busca de superação de posições antagônicas e fragmentadas, sejam elas assistencialistas ou pautadas em uma perspectiva preparatória a etapas posteriores de escolarização.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando esse ordenamento, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino compõe, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica. Essa lei evidencia o estímulo à autonomia das unidades educacionais na organização flexível de seu currículo e a pluralidade de métodos pedagógicos, desde que assegurem aprendizagem, e reafirmou os artigos da Constituição Federal acerca do atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

Neste mesmo sentido deve-se fazer referência ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que estabeleceu metas decenais para que no final do período de sua vigência, 2011, a oferta da Educação Infantil alcance a 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos, metas que ainda persistem como um grande desafio a ser enfrentado pelo país.

Frente a todas essas transformações, a Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções sobre a educação de crianças em espaços coletivos, e de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como garantir práticas junto às crianças de quatro e cinco anos que se articulem, mas não antecipem processos do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil elaboradas anteriormente por este Conselho (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) foram fundamentais para explicitar princípios e orientações para os sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas. Embora os princípios colocados não tenham perdido a validade, ao contrário, continuam cada vez mais necessários, outras questões diminuíram seu espaço no debate atual e novos desafios foram colocados para a Educação Infantil, exigindo a reformulação e atualização dessas Diretrizes. A ampliação das matrículas, a regularização do funcionamento das instituições, a diminuição no número de docentes não-habilitados na Educação Infantil e o aumento da pressão pelo atendimento colocam novas demandas para a política de Educação Infantil, pautando questões que dizem respeito às propostas pedagógicas, aos saberes e fazeres dos professores, às práticas e projetos cotidianos desenvolvidos junto às crianças, ou seja, às questões de orientação curricular. Também a tramitação no Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional que, dentre outros pontos, amplia a obrigatoriedade na Educação Básica, reforça a exigência de novos marcos normativos na Educação Infantil.

Respondendo a estas preocupações, a Coordenadoria de Educação Infantil do MEC estabeleceu, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), convênio de cooperação técnica na articulação de um processo nacional de estudos e debates sobre o currículo da Educação Infantil, que produziu uma série de documentos, dentre eles “Práticas cotidianas na Educação Infantil: bases para a reflexão sobre as orientações curriculares” (MEC/COEDI, 2009a). Esse processo serviu de base para a elaboração de “Subsídios para as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas da Educação Básica” (MEC, 2009b), texto encaminhado a este colegiado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

A proposta do MEC foi apresentada pela professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do MEC, na reunião ordinária do mês de julho do corrente ano da Câmara de Educação Básica, ocasião em que foi designada a comissão que se encarregaria

de elaborar nova Diretriz Curricular Nacional para a Educação Infantil, presidida pelo Conselheiro Cesar Callegari, tendo o Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa como relator (Portaria CNE/CEB nº 3/2009).

Em 5 de agosto, com a participação de representantes das entidades nacionais UNDIME, ANPED, CNTE, Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, MIEIB (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), da SEB/SECAD/MEC e de especialistas da área de Educação Infantil, Maria Carmem Barbosa (coordenadora do Projeto MECUFRGS/ 2008), Sonia Kramer (consultora do MEC responsável pela organização do documento de referência), Fulvia Rosemberg (da Fundação Carlos Chagas), Ana Paula Soares Silva (FFCLRP-USP) e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira (FFCLRP-USP), o relator da Comissão apresentou um texto-síntese dos pontos básicos que seriam levados como indicações para o debate em audiências públicas nacionais promovidas pela Câmara de Educação Básica do CNE, realizadas em São Luis do Maranhão, Brasília e São Paulo.

Este parecer incorpora as contribuições apresentadas, nestas audiências e em debates e reuniões regionais (encontros da UNDIME – Região Norte e do MIEIB em Santarém, PA, ocorrido em agosto de 2009; o debate na ANPED ocorrido em outubro de 2009), por grupos de pesquisa e pesquisadores, conselheiros tutelares, Ministério Público, sindicatos, secretários e conselheiros municipais de educação, entidades não governamentais e movimentos sociais.

Foram consideradas também as contribuições enviadas por entidades e grupos como: OMEP; NDI-UFSC; Fórum de Educação Infantil do Pará (FEIPA); Fórum Amazonense de Educação Infantil (FAMEI); Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins (FEITO); Fórum de Educação Infantil do Amapá; Fórum de Educação Infantil de Santa Catarina (contemplando também manifestações dos municípios de Jaguarié, Cachoeiro e Vitoria); Fórum Paulista de Educação Infantil; Fórum Gaúcho de Educação Infantil; GT de Educação Infantil da UNDIME; CEERT; GT 21 da ANPED (Educação das Relações Étnico-Raciais); grupo de estudos em Educação Infantil do Centro de Educação da UFAL conjuntamente com equipe técnica das Secretarias de Educação do Município de Maceió e do Estado de Alagoas; alunos do curso de Pedagogia da UFMS; CINDEDI-USP; representantes do Setor de Educação do MST São Paulo; técnicos da Coordenadoria de Creches da USP; participantes de evento da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Recife e do Seminário Educação Ambiental e Educação Infantil em Brasília. Ainda pesquisadores das seguintes Universidades e Instituições de Pesquisa fizeram considerações ao longo desse processo: FEUSP; FFCLRP-USP; Fundação Carlos Chagas; Centro Universitário Claretiano Batatais; PUC-RIO; UNIRIO; UNICAMP; UFC; UFPA; UFRJ; UERJ; UFPR; UNEMAT; UFMG; UFRGS; UFSC; UFRN; UFMS; UFAL, UFMA, UEMA, UFPE.

2. Mérito

A revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil é essencial para incorporar os avanços presentes na política, na produção científica e nos movimentos sociais na área. Elas podem se constituir em instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil de qualidade, “ao estimular o diálogo entre os elementos culturais de grupos marginalizados e a ciência, a tecnologia e a cultura dominantes, articulando necessidades locais e a ordem global, chamando a atenção para uma maior sensibilidade para o diverso e o plural, entre o relativismo e o universalismo” (MEC, 2009b).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer.

3. A identidade do atendimento na Educação Infantil

Do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, art. 29).

3

O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art. 206, inciso I).

Na continuidade dessa definição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Lei nº 9.394/96, art. 1º), mas esclarece que: “Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (Lei nº 9.394/96, art. 1º, § 1º).

Em função disto, tudo o que nela se baseia e que dela decorre, como autorização de funcionamento, condições de financiamento e outros aspectos, referem-se a esse caráter institucional da educação.

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério

superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV), assim como a controle social.

Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas,

seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art. 53). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de Educação Infantil, Unidade de Educação Infantil, ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaço de educação coletiva.

4

Uma vez que o Ensino Fundamental de nove anos de duração passou a incluir a educação das crianças a partir de seis anos de idade, e considerando que as que completam essa idade fora do limite de corte estabelecido por seu sistema de ensino para inclusão no Ensino Fundamental necessitam que seu direito à educação seja garantido, cabe aos sistemas de ensino o atendimento a essas crianças na pré-escola até o seu ingresso, no ano seguinte, no Ensino Fundamental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.924, DE 2013

(Dos Srs. Keiko Ota e Capitão Augusto)

Altera os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar o número máximo de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4731/2012.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2013
(Da Sra. KEIKO OTA)

Altera os artigos 24 e 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar o número máximo de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24.....

.....

VIII – o limite máximo de alunos em sala de aula não deverá ultrapassar 30 (trinta) pessoas, salvo casos de excepcional urgência ou em casos de alocação provisória de alunos oriundos de outras instituições de ensino, obedecendo nesses casos ao limite de espaço físico.”

(AC)

Art. 2º O art. 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a implantação do projeto da Semana da Cultura de Paz, ocorrida no final do mês de agosto de 2013 em algumas escolas da capital paulista, notamos alguns problemas que preocupam a nossa sociedade no tocante à educação.

Escolas com problemas de excesso de crianças em sala de aula. Há casos de salas de aula com mais de 50 alunos. Tudo isso resulta em conflitos entre os alunos, provocando barulho e dispersando a concentração dos que querem estudar.

Durante as abordagens, em visitas feitas às salas, notamos que o tempo perdido por conta dos conflitos e da bagunça gira em torno de 35% do horário das aulas. Há relatos de professores de que esse problema pode chegar a absurdos 70%.

Tudo isto gera baixo aproveitamento por parte dos alunos em sala de aula, desgastes dos profissionais da educação e perdas significativas na educação. Hoje podemos notar casos de alunos cursando o ensino médio com desempenho acadêmico de analfabetos funcionais.

Os casos de afastamento de docentes por doença e inadaptação chegam a dez por cento na cidade de São Paulo, fazendo com que muitas disciplinas deixem de ser ministradas aos alunos e prejudicando ainda mais a qualidade da educação.

A quantidade de alunos a cargo de cada professor pode ser fator condicionante para a qualidade da educação. Por acreditar nisso, consideramos que limitar o número de alunos em sala de aula, propiciará ao professor a oportunidade de oferecer um atendimento mais individualizado, de identificar aqueles alunos que estão com mais dificuldades no aprendizado e, sobretudo, de ter a chance de controlar melhor as indisciplinas em sala.

Optamos por ressalvar alguns casos excepcionais na obediência ao limite determinado de trinta alunos, como situações emergenciais e a eventual alocação provisória de estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

A alteração no art. 24 exige também a adequação do art. 25 da LDB, retirado do texto o termo “o número de alunos e o professor”, pois uma vez definida o limite máximo de alunos em sala de aula não parece ser necessário que ela venha a ser alvo de revisão por parte das autoridades responsáveis.

Contamos com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputada KEIKO OTA

2013_30493

COAUTOR

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegur-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento

escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.628, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996 - para fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da Educação Básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4731/2012.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Modifica o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/1996 – para fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo, observando que o número máximo de alunos por professor, por turma, não excede a

(a) Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;

(b) Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;

(c) Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;

(d) Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e



(e) Ensino Médio: 30 alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a concepção de qualidade da educação tenha múltiplos significados e dimensões a serem levadas em conta, o que é incontestável, à luz das avaliações que periodicamente se fazem no país, é que o aprendizado dos alunos brasileiros na educação básica tem deixado a desejar. Um dos fatores que contribuem para qualificar a educação ministrada e que pode alterar favorável ou desfavoravelmente o aprendizado obtido pelos alunos e, consequentemente, o seu desenvolvimento educacional, é o número de alunos nas salas de aula das escolas, tanto da rede pública quanto da rede privada.

Os conselheiros do Conselho Nacional de Educação, as autoridades educacionais, as entidades em prol da educação, os movimentos de representação docente e, ainda, os presentes nas Conferências Nacionais de Educação que periodicamente se realizam, têm chamado a atenção para a importância deste fator, colocando-o entre os elementos fundamentais a serem considerados nos monitoramentos e avaliações educacionais periódicos e a serem observados nas estratégias de valorização dos profissionais da educação.

No nosso entendimento, a definição do número máximo de alunos por professor/turma, nas etapas da educação básica nacional, fixada em lei, embora pareça simples, será um grande passo para se alcançar a plena educação, pois o número excessivo de alunos nas salas de aula pode trazer limitações intransponíveis, vez que impede o atendimento individual, obsta a troca produtiva de experiências, dificulta o repasse de conteúdo e, consequentemente, diminui o rendimento escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devemos atentar para as Recomendações Finais das Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 E CONAE/2014), sempre primando em propiciar e favorecer o melhor ambiente educacional, objetivando colaborar para o melhor desempenho e aprendizado dos alunos. O Documento da Conaes/2010 traz justamente esta recomendação quanto ao número máximo de alunos por turma que estamos propondo neste projeto. Também o Documento Conaes/2014, entre as Recomendações do Eixo IV – Qualidade da Educação: democratização do acesso, permanência, avaliação, condições de participação e aprendizagem – e ao discutir o sistema nacional de avaliação da educação, mais uma vez ressalta a importância, para a qualidade da educação, da boa proporção entre a dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente das escolas.

Dessa forma, além de garantir os direitos dos estudantes, o projeto também protege as condições de trabalho do educador, que à frente de salas lotadas, enfrenta frustrações diárias por não conseguir passar a contento o conteúdo programado.

Solicito, portanto, de meus pares da Comissão de Educação o indispensável apoio à proposição que ora ofereço à apreciação do Parlamento.

Sala das Sessões, em de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.188, DE 2019

(Do Sr. José Ricardo)

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4731/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I - Para as salas de aula das cinco primeiras séries, do 1^a a 5^o ano do ensino fundamental, até 25 alunos;

II – Para as salas de aula do ensino fundamental, de 6^o ao 9^o ano, até 30 alunos;

III - Para as salas de aula do ensino médio, até 35 alunos;

Art. 2º - Ao número de alunos definidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, poderá ser acrescido até 5(cinco) alunos.

Art. 3º - No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

Art. 4º - Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m² por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único – considerando a previsão do *caput*, fica assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - As garantias previstas nesta lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º ao 4º da presente lei.

Parágrafo único – A Associação de Pais e Mestres ou Conselho da Escola, ou representação equivalente, deverá ser comunicada acerca do cumprimento da presente lei em todas as reuniões ordinárias.

Art. 6º - No caso da presente lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente.

Art. 7º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada ente federado respectivo.

Art. 8º - Os parâmetros estabelecidos pela presente lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Art. 9º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei proposto tem como principal objetivo contribuir para a melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública e privada, com ênfase especial para a primeira, por meio da determinação de um limite máximo para o número de alunos em sala de aula.

Objetiva, também atender, reforçar e adequar o que a esse respeito preconiza a Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 25 da LDB, Lei nº 9.394/96, bem como o que prevê o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14.

A relação entre o número de alunos e professor por sala, em cada etapa da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir a qualidade do ensino.

Especialistas afirmam que as salas de aula com menos alunos são mais silenciosas, o que ajuda na concentração dos alunos, proporcionando momentos de atenção mais individualizada. Além disso, os professores têm mais tempo para se dedicar à correção de trabalho ou prova, podendo conhecer melhor as deficiências de cada estudante.

O excesso, pelo contrário, impossibilita ao professor de oferecer atendimento adequado às necessidades individuais de cada aluno e traduz-se em baixo rendimento escolar e, consequentemente contribui para o declínio no nível de ensino.

Em salas muito lotadas, diante da impossibilidade de atenção mais individualizada por parte do professor, o aluno acaba acumulando suas dificuldades ao longo do ano, sendo prejudicado em seu rendimento escolar e, por conseguinte em sua vida profissional. Muitas vezes o professor até identifica o problema, mas não tem condições de ajudar.

Desde a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ao versar sobre educação estabelece princípios e normas expressas que vinculam a padrões de qualidade de ensino e limites entre o número de alunos e o professor.

Assim a **Constituição Federal**, em seu art. 206, inciso VII, determina dentre os princípios que devem orientar o ensino, o que segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por sua vez a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

A seguir reforça e complementa o tema da qualidade da educação, intrinsecamente relacionada com a quantidade de alunos por sala, determinando como objetivo a busca equitativa entre professor e aluno, conforme se verifica:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

O novo Plano Nacional de Educação previsto para o decênio 2011-2020 estabelece dentre as estratégias da Meta 2 ***criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental***, demonstrando a necessidade de tal ação para melhoria na qualidade do ensino.

Desse modo, se o legislador identificou que o número máximo de alunos em sala de aula e as instalações mínimas possuem relação direta com a qualidade de ensino nas escolas particulares, que atualmente possuem melhores conceitos no IDEB e ENEM, não poderá ser diferente para o ensino público, pois antes de impor uma exigência ao particular, deve o Poder público, por primeiro agir de forma escorreita.

É notável também que os Estados que obtiveram melhores resultados no IDEB, foram os que apresentaram menores médias de alunos por turma.

Destarte, por todas essas razões que representam o interesse público, espero contar com apoio dos Nobres Pares para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação

adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.731/2012

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – oito, na educação infantil de 0 a 2 anos;
- II – quinze, na educação infantil de 3 a 5 anos;
- III – vinte, na educação fundamental dos anos iniciais;
- IV – vinte e cinco, na educação fundamental dos anos finais;
- V – trinta, no ensino médio e superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação de qualidade em todos os níveis, como um direito social, torna-se cada vez mais fator estratégico de desenvolvimento de uma nação como o Brasil, no que se refere, não somente aos aspectos econômicos, mas também, aos aspectos de elevação da escolaridade, de desenvolvimento cultural, de ampliação das oportunidades e do acesso equânime ao conhecimento pela juventude brasileira.

A educação no Brasil é um tema caro, e o Estado deve adotar medidas que vise contribuir com a ampliação do acesso levando em conta o aspecto da qualidade. Ao pensarmos na expansão do sistema educacional e na melhoria da qualidade da educação, torna-se necessária a adoção de políticas públicas que invistam na formação continuada dos professores e no plano de carreira desses profissionais. Soma-se a esses fatores a limitação do número de alunos por sala de aula, para favorecer um melhor atendimento aos estudantes, e possibilitar ao professor uma atenção mais efetiva nas especificidades de cada aluno, contemplando as diversidades de formas e tempos da aprendizagem.

Em 2010 foi realizada a Conferência Nacional de Educação (CONAE), que se constituiu como um espaço de grande importância para o debate educacional. Envolveu grande parte segmento educacional de todo o País, e contribuiu para a definição e orientação das principais metas estabelecidas no PL 8.035/2010 do Plano Nacional de Educação (2010-2020). No documento final da CONAE, foram apresentadas uma série de variáveis “que contribuem para a aprendizagem, tais como: os impactos da desigualdade social e regional na efetivação e consolidação das práticas pedagógicas, os contextos culturais nos quais se realizam os processos de ensino e aprendizagem; a qualificação, os salários e a carreira dos/das professores/as; as condições físicas e de equipamentos das instituições; o tempo de permanência do/da estudante na instituição; a gestão democrática; os projetos político-pedagógicos e planos de desenvolvimento institucionais construídos coletivamente; o atendimento extraturno aos/às estudantes que necessitam de maior apoio; e o **número de estudantes por professor/a em sala de aula** (*grifo nosso*), dentre outros, na educação básica e superior, pública e privada”. (p. 54)

De acordo com as recomendações da CONAE, o limite estabelecido de alunos por sala de aula seriam:

Nível Educacional	Número máximo de alunos
Educação Infantil de 0-2 anos	6 a 8
Educação Infantil de 3 anos	15
Educação Infantil de 4-5 anos	15
Educação Fundamental anos iniciais	20
Educação Fundamental anos finais	25
Ensino Médio	30
Ensino Superior	30

Estabelecer e garantir o limite de alunos por sala de aula representa um compromisso pedagógico do poder público, e permite condições favoráveis para a melhoria da qualidade do ensino, ao proporcionar que os profissionais da educação tenham condições de exercer o trabalho pedagógico, dando a devida atenção as individualidades e potencialidades dos seus alunos. A preocupação com a organização de turmas vai além de uma preocupação com a disposição de classes e cadeiras. O espaço escolar dever permitir uma maior interação entre aluno e professor para que o

processo de ensino-aprendizagem aconteça de forma a se respeitar as diversidades, as demandas específicas dos alunos, e para que o professor possa ter condições de contemplar toda a diversidade que incide atualmente no ambiente da sala de aula e em toda comunidade escolar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Chico Lopes
Deputado Federal -PCdoB - Ce

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 4731/2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado SÓSTENES CAVALCANTE)

Dê-se ao Art. 1º Parágrafo Único a seguinte redação:

Art. 1º: O § único do art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo Único: “Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no caput deste artigo, assegurando que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito do Projeto de Lei 4731/2012, que fixa o número de alunos em sala de aula (vide os números ao final deste parágrafo) e que tramita na Câmara dos Deputados, sendo originário do Senado Federal (PLS 504/2011) passo a argumentar que, não há estudo, nem experiência que indiquem o número adequado de alunos, a não ser em fala de entidades de professores, para justificar greves e aumento de salário.

PL 4731/2012

Pré-escola e duas primeiras séries iniciais do ensino fundamental – 25 alunos;

Séries subsequentes do ensino fundamental e ensino médio – 35 alunos.

Nenhum estado ou órgão de ensino ousou estabelecer limite de alunos, em classe. E nenhum especialista em educação o aponta.

A LDB estabelece apenas que devem ser traçados parâmetros para uma adequação de proporcionalidade na relação aluno-professor. Com muito bom senso assim procedeu, porque a relação depende muito de local, desenvolvimento econômico, idade e desenvolvimento do aluno, recursos e equipamentos utilizados, condições físicas, conteúdo a ser ensinado, curso e época.

Tradicionalmente, as normas pedagógicas e os órgãos próprios de ensino adotam como parâmetro para limitação do número de alunos a área do meio-ambiente da classe.

O Brasil é muito grande, com divergências sociais e econômicas que não permitem um número certo e fechado para todo ele, sob pena de inviabilizar escolas, iniciativas e o próprio poder público.

Também, o número de alunos depende muito das condições e equipamentos do meio-ambiente que propiciem ao discente conforto e boa assistência.

No livro “Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Comentários e Anotações”, editora Modelo, na página 54, de autoria do presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN - Professor Roberto Geraldo de Paiva Dornas, encontra-se:

“Sabiamente, deixa aos sistemas de ensino a didática quanto à relação (número de alunos) adequada, de acordo com o tempo e o espaço. Poderá traçar parâmetros estimulantes e exemplificativos, e não normas rígidas e impositivas. O preceito é sábio, de vez que as condições de cada escola variam no tempo e no espaço.

Há mais de 50 anos, o MEC estabelecia — com acerto, porque cada escola é que faria a condição individualizada — a relação de um aluno por metro quadrado da sala. Ainda não surgiu critério mais adequado, porque se adapta à condição de cada escola. Evidente que o número de alunos em classe depende muito da idade dos estudantes, do nível de interesse e motivação, da disciplina ou conteúdo, da metodologia utilizada, do equipamento áudio-visual à disposição e, sobretudo, das condições econômicas, pois que, quanto menos alunos em classe, mais alto o custo-ensino. Evidente, também, que os parâmetros deverão considerar o nível ou ciclo de ensino.” .

Enquanto o projeto tramitou no Senado Federal, com autoria do Senador Humberto Costa, e relatoria da Senadora Maria do Carmo Alves, argumentou-se o que segue:

1) O Conselho Estadual do Estado - CEE de Sergipe, em sua Resolução nº 001/2011, recomenda, em seu inciso I do artigo 34, “salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,50 m² por criança atendida”.

2) Em seu artigo 55, recomenda:

“a unidade escolar deverá alcançar relação adequada entre o número de alunos por turma e professor, recomendando-se os seguinte parâmetros:

I - Educação Infantil:

- a) Creche até 10 crianças;
- b) Pré-escola até 15 crianças.

II - Ensino Fundamental:

- a) Anos iniciais até 25 alunos;
- b) Anos finais até 30 alunos.

III - Ensino Médio até 40 alunos.

O artigo 32, inciso III da mesma Resolução estabelece “sala de aula em número suficiente para atender à oferta pretendida, com área de, no mínimo, 1,00 m² por aluno, acrescido de espaço físico destinado ao professor e área de circulação”.

Agora na Câmara dos Deputados, projeto sob a relatoria da Deputada Alice Portugal, trazemos as recomendações do Conselho de Educação da Bahia. A resolução 26/2016 em seu art. 21 trata o tema da seguinte maneira:

Resolução 26/2016 do CEE – BA em seu art. 21:

“A instituição de ensino deverá observar, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em educação infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola;

II – no ensino fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos no 6º ao 9º anos;

III – no ensino médio, 45 alunos.

Ainda, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a Resolução 3/2006 em seu art. 5º traz: “As instituições de educação básica integrantes do Sistema Estadual

deverão observar, na definição de sua proposta pedagógica, os seguintes limites máximos de vagas por turma”:

I – em educação infantil:

- a) 10 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 25 alunos na pré-escola;

II – no ensino fundamental:

- a) 25 alunos no primeiro ano;
- b) 30 alunos nos 2º e 3º anos;
- c) 35 alunos nos 4º e 5º anos;
- d) 45 alunos nos 6º ao 9º anos;

III – no ensino médio, 50 alunos

Por força constitucional a escola pública deve matricular toda criança em idade escolar. O estabelecimento de um número máximo de alunos poderá impedir que a norma constitucional seja aplicada, principalmente em pequenas comunidades carentes de escolas públicas estaduais ou municipais, que por vezes têm de adaptar espaços físicos para atender a demanda.

Entendemos que é melhor atender uma criança sob qualquer condição do que deixá-la à mercê de riscos sociais.

A escola particular, que tradicionalmente possui estrutura física capaz de oferecer espaço adequado, confortável, boa acessibilidade, salubridade, segurança e iluminação, tendo em seu corpo docente a qualificação necessária para atender ao desejo de quem busca educação de qualidade, muitas vezes utilizando-se de espaços especiais, como auditórios, salas de convenções, etc. que devidamente aparelhadas com equipamentos multimídia, permitem que um maior número de alunos concentre atenção e interaja com o professor, obtendo com isso excelentes resultados nos processos de avaliação hoje aplicados pelo MEC.

Assim, solicito aos nobres pares que apóiem a referida Emenda Modificativa, com o intuito do melhor para a educação brasileira.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

[Nome do autor da emenda]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.731, de 2012

Apensados: PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, do Senado Federal, que “Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 27 de dezembro de 2012, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Cultura, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Foram apensados os projetos de lei: PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



O projeto de lei nº 4.731, de 2012, do Senado Federal, pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), para determinar que os sistemas de ensino deverão obedecer aos seguintes números máximos de alunos por turma:

I – 25, na pré-escola e nos anos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – 35, nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

O Senador Humberto Costa, autor da proposição, alega que o legislador, imbuído do espírito de diretrizes e bases que inspirou a LDB, optou por determinar, no caput do art. 25, que seria “objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.” Não obstante, “não se pode tolerar o funcionamento de turmas com quarenta e mais alunos no ensino fundamental e sessenta ou mais no ensino médio, muitas vezes com motivações de falsa ‘economia’ nas redes públicas e de lucratividade acintosa nas escolas privadas. Nem classes tão numerosas na pré-escola, que impedem o atendimento individualizado e a avaliação contínua do delicado e artesanal processo de alfabetização”.

O primeiro apensado, o PL nº 6.924, de 2013, da Deputada Keiko Ota, disciplina o número de alunos por docente na educação infantil alterando o art. 31 da LDB para determinar que, no prazo de três anos, cumpram-se os seguintes limites:

“VI – no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária, o número de crianças por docente deve observar o seguinte limite: 6, para crianças de zero a um ano; 7, para crianças de um a dois anos; 10, para crianças de dois a três anos; 15, para crianças de três e quatro anos; e, 20, para crianças de quatro e cinco anos.”

Já o segundo apensado, o PL nº 6.464/2013, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, determina um limite máximo de 30 alunos por sala de aula no ensino fundamental e no médio, ressalvando os casos de urgência ou de necessidade de alocação provisória de alunos oriundos de outras instituições, obedecendo, nesses casos, o limite de espaço físico. Também altera a redação do art. 25 da LDB para determinar que “será objetivo



* C D 2 1 9 3 0 4 6 6 9 6 0 0 *

permanente das autoridades de autoria do Senhor Deputado Carlos Zarattini, faz modificações no caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 para introduzir um inciso VI, no qual estabelece que “no caso de agrupamentos com crianças de mesma faixa etária, o número de crianças por docente deve observar o seguinte limite: 6, para crianças de zero a um ano; 7, para crianças de um a dois anos; 10, para crianças de dois a três anos; 15, para crianças de três a quatro anos; e, 20, para crianças de quatro a cinco anos”.

O terceiro apensado, por sua vez, o PL nº 4.628/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, estabelece, nos termos do seu artigo inaugural, que cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo, observando que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a:

- (a) Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;
- (b) Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;
- (c) Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;
- (d) Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e
- (e) Ensino Médio: 30 alunos.

E, por fim, o quarto apensado, o PL nº 1.188/2019, de autoria do Deputado José Ricardo, que determina, nos termos do seu artigo inaugural, que as escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I - Para as salas de aula das cinco primeiras séries, do 1º a 5º ano do ensino fundamental, até 25 alunos;

II – Para as salas de aula do ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, até 30 alunos;

III - Para as salas de aula do ensino médio, até 35 alunos.

O art. 2º do PL 1.188/2019 prevê que, aos números de alunos estabelecidos acima, poderá ser acrescido até 5 alunos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



Por sua vez, o art. 4º da proposição em comento, determina que, em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m² por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido.

O art. 5º, por sua vez, estabelece que as garantias previstas nesta lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos e que uma associação de Pais e Mestres ou Conselho da Escola, ou representação equivalente, deverá ser comunicada acerca do cumprimento da presente lei em todas as reuniões ordinárias.

Transcorrido o prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao PL nº 4.731/2012 no âmbito desta Comissão.

A Emenda nº 1/2013, do Deputado Chico Lopes, pretende que seja adotado, no que tange à definição de limite máximo de alunos por turma, as recomendações da Conferência Nacional de Educação (CONAE), de 2010:

- I – oito, na educação infantil de 0 a 2 anos;
- II – quinze, na educação infantil de 3 a 5 anos;
- III – vinte, na educação fundamental dos anos iniciais;
- IV – vinte e cinco, na educação fundamental dos anos finais;
- V – trinta, no ensino médio e superior.

Por sua vez, a Emenda nº 2/2018, do Deputado Sóstenes Cavalcante, estabelece que cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do alcance da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, assegurando que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;



* C D 2 1 9 3 0 4 6 6 9 6 0 0 *

- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Destaco que nesta Comissão de Educação estamos analisando exclusivamente o mérito educacional da proposta, sendo vedada a apreciação dos méritos afetos às demais comissões, vez que é da dicção do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. O projeto em análise, bem como seus apensados, ainda tramitarão nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania

O conjunto das proposições que ora analisamos aborda uma questão tratada pelo art. 25 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), que estabeleceu ser “objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.

O tamanho das turmas tem sido tema muito discutido em educação e foi apontado, no âmbito da Conferência Nacional de Educação-2010 (CONAE), como aspecto relevante a ser analisado pelos sistemas de ensino no planejamento de políticas de valorização dos profissionais do magistério.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



Em 26/11/2013, a Comissão de Educação realizou audiência pública para debater o tema. Estiveram presentes representantes da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (MEC), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), e da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). A representante do MEC defendeu que essa definição seja feita pelo Conselho Nacional de Educação e que, ao adotar um critério único para todo o país, devem ser consideradas as dificuldades de planejamento da expansão da infraestrutura escolar e a necessidade de contratação de mais professores. O representante da CONFENEN também apontou as características de cada localidade como obstáculo à adoção de um limite máximo a ser aplicado em todo o País. A seu ver, ainda há, em muitas localidades, o desafio de universalizar o acesso à educação, assim não poderia ser pertinente criar dificuldades adicionais para a incorporação dos alunos. Por fim, o representante da CONTEE saudou a medida, explicando que ela era muito bem vinda como medida de prevenção aos problemas de saúde do professor. Segundo ele, os conselhos estaduais e municipais não têm exarado normas a esse respeito, e os sindicatos tampouco conseguem fazer essa pauta avançar nas negociações sindicais com os estabelecimentos de ensino privados.

A partir dos dados do Censo Escolar 2012, é possível apontar as médias de alunos nas turmas da educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (anos iniciais e anos finais) e no ensino médio (Quadro 1). Como se observa no quadro abaixo, em termos médios, o Brasil já atende à proposta que o Senado Federal nos encaminha para análise (no máximo, 25 alunos na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental e 35 alunos, nos anos subsequentes e no ensino médio).

Quadro 1 - Média de alunos por turmas da educação básica- Censo Escolar 2012

Redes	Educação Infantil			Ensino Fundamental			Ens. Médio
	Tota l	Crech e	Pré- Escola	Tot al	Anos In.	Anos Fin.	
Total	16,8	15,1	17,9	23,6	21,7	27,7	31,4
Federal	13,8	12,6	15,3	27	22,7	29,3	29,4
Estadual	18,2	15,2	18,7	27,5	23,7	29,8	31,7
Municipal	18,8	17,4	19,5	22,8	22,6	26,5	28,5
Privada	13,5	12,4	14,5	20,1	17,7	24,8	29,6
Pública	18,8	17,4	19,5	24,3	22,8	28,2	31,7



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



De acordo com a publicação *Education at a Glance*/2013, os países membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apresentam em média 21 alunos nas turmas que equivalem aos nossos anos iniciais do ensino fundamental e 23 alunos nas turmas que correspondem aos anos finais do ensino fundamental aqui no Brasil. Não obstante, as variações não são desprezíveis. Nos países da OCDE, para a etapa equivalente aos anos iniciais no Brasil, esse número pode variar entre 16 alunos por turma em Luxemburgo para mais de 30 alunos no Chile e na China.

No Brasil, obviamente, também convivemos com diferenças consideráveis. Se tomarmos apenas o ensino médio ofertado em redes públicas, temos uma variação de 27,1 alunos por turma na Região Sul a 33,3 alunos por turma na Região Nordeste. Lembrando que estamos sempre tratando de valores médios.

Quadro 2 - Média de alunos por turmas da educação básica, por rede e por região geográfica - Censo Escolar 2012

Redes	Educação Infantil			Ensino Fundamental			Ens. Médio
	Tota I	Crech e	Pré- Escola	Tot al	Anos In.	Anos Fin.	
Região Norte							
Privada	15,7	15	15,9	21,5	18,8	27	35,2
Publico	20,2	20,6	20,1	23,7	23,8	27,1	30,5
Região Nordeste							
Privada	15,2	14,6	15,4	19,2	16,9	25	31,5
Publico	18,5	19,3	18,2	23	21,6	28	33,3
Região Sudeste							
Privada	12,5	11,9	13,4	20,2	17,7	24,5	27,5
Publico	19,3	16,7	21	26,5	24,3	30,5	33,2
Região Sul							
Privada	12,9	11,6	14,4	21,5	19,8	24,7	31,3
Publico	16,7	15,8	17,5	22,1	20,8	24,7	27,1
Região Centro-Oeste							
Privada	15,1	14,1	15,8	20,	18	24,8	31,2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



				4			
Publico	19,9	19,4	20,2	24, 8	23,6	27,5	29,3

A partir da análise desses dados, é possível concluir que a proposta contida no PL nº 4.731, de 2012, não está alienada da realidade vivida pelos sistemas de ensino. O que se busca atingir são os chamados pontos fora da curva, isto é, os casos em que se excede em muito o número razoável de alunos por turma e que, inegavelmente, ainda existem.

Embora os estudos realizados até o momento sejam inconclusivos sobre a relação entre tamanho dos agrupamentos e desempenho acadêmico, é também verdade que turmas menores são frequentemente vistas como benéficas porque possibilitam aos professores oferecerem um atendimento mais individualizado aos alunos, mais atento a suas necessidades específicas no processo de aprendizagem. Além disso, facilitam a manutenção da disciplina em sala de aula, um aspecto que tem sido causa de grande estresse para os professores e influenciam as oportunidades de aprendizagem para todos os alunos. Outros aspectos relevantes são os ganhos gerados nas condições de trabalho dos professores, que contribuem para a satisfação profissional.

No que tange à determinação de limite máximo de alunos por turma nas creches, acreditamos que já existem parâmetros estabelecidos em Parecer do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 20, de 11/11/2009), bem com nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

Nossa intenção é que a proposta do PL nº4.731, de 2012, tenha acelerada tramitação pelas Comissões desta Casa e possa ser remetido, sem delongas, à sanção da Presidência da República.

Em vista disso, o voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.731, de 2012, do Senador Humberto Costa, e pela rejeição dos projetos de lei nº 6.464 e 6.924, ambos de 2013; nº 4.628, de 2016; nº 1.188, de 2019; bem como pela rejeição das Emendas nº 1/2013 e 2/2018, ao PL nº 4.731/2012, apresentada à Comissão de Educação.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Apresentação: 06/10/2021 18:19 - CE
PRL 3 CE => PL 4731/2012



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304669600>



* C D 2 1 9 3 0 4 6 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.731/2012, e pela rejeição da Emenda 1/2013 da CE, da Emenda 1/2018 da CE, o PL 6464/2013, o PL 6924/2013, o PL 4628/2016, e o PL 1188/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Alice Portugal, Bacelar, Danilo Cabral, Glauber Braga, Lídice da Mata, Luizão Goulart, Natália Bonavides, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Zeca Dirceu, Eduardo Barbosa e Leônidas Cristina, votaram não: General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Daniela do Waguinho, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Paula Belmonte, Raul Henry, Tiago Mitraud, Chris Tonietto, Dulce Miranda, Professor Joziel e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217907190900>



COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PL Nº 4731/2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado SÓSTENES CAVALCANTE)

Dê-se ao Art. 1º Parágrafo Único a seguinte redação:

Art. 1º: O § único do art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
25.....

Parágrafo Único: "Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no caput deste artigo, assegurando que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito do Projeto de Lei 4731/2012, que fixa o número de alunos em sala de aula (vide os números ao final deste parágrafo) e que tramita na Câmara dos Deputados, sendo originário do Senado Federal (PLS 504/2011) passo a argumentar que, não há estudo, nem experiência que indiquem o número adequado de alunos, a não ser em fala de entidades de professores, para justificar greves e aumento de salário.

PL 4731/2012

Pré-escola e duas primeiras séries iniciais do ensino fundamental – 25 alunos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223973170300>



Séries subsequentes do ensino fundamental e ensino médio – 35 alunos.

Nenhum estado ou órgão de ensino ousou estabelecer limite de alunos, em classe. E nenhum especialista em educação o aponta.

A LDB estabelece apenas que devem ser traçados parâmetros para uma adequação de proporcionalidade na relação aluno-professor. Com muito bom senso assim procedeu, porque a relação depende muito de local, desenvolvimento econômico, idade e desenvolvimento do aluno, recursos e equipamentos utilizados, condições físicas, conteúdo a ser ensinado, curso e época.

Tradicionalmente, as normas pedagógicas e os órgãos próprios de ensino adotam como parâmetro para limitação do número de alunos a área do meio-ambiente da classe.

O Brasil é muito grande, com divergências sociais e econômicas que não permitem um número certo e fechado para todo ele, sob pena de inviabilizar escolas, iniciativas e o próprio poder público.

Também, o número de alunos depende muito das condições e equipamentos do meio-ambiente que propiciem ao discente conforto e boa assistência.

No livro “Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Comentários e Anotações, editora Modelo, na página 54, de autoria do presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN - Professor Roberto Geraldo de Paiva Dornas, encontra-se:

“Sabiamente, deixa aos sistemas de ensino a didática quanto à relação (número de alunos) adequada, de acordo com o tempo e o espaço. Poderá traçar parâmetros estimulantes e exemplificativos, e não normas rígidas e impositivas. O preceito é sábio, de vez que as condições de cada escola variam no tempo e no espaço.

Há mais de 50 anos, o MEC estabelecia — com acerto, porque cada escola é que faria a condição individualizada — a relação de um aluno por metro quadrado da sala. Ainda não surgiu critério mais adequado, porque se adapta à condição de cada escola. Evidente que o número de alunos em classe depende muito da idade dos estudantes, do nível de interesse e motivação, da disciplina ou conteúdo, da metodologia utilizada, do equipamento áudio-visual à disposição e, sobretudo, das condições econômicas, pois que, quanto menos alunos em classe, mais alto o custo-ensino. Evidente, também, que os parâmetros deverão considerar o nível ou ciclo de ensino.”.



Enquanto o projeto tramitou no Senado Federal, com autoria do Senador Humberto Costa, e relatoria da Senadora Maria do Carmo Alves, argumentou-se o que segue:

1) O Conselho Estadual do Estado - CEE de Sergipe, em sua Resolução nº 001/2011, recomenda, em seu inciso I do artigo 34, "salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,50 m² por criança atendida".

2) Em seu artigo 55, recomenda:

"a unidade escolar deverá alcançar relação adequada entre o número de alunos por turma e professor, recomendando-se os seguinte parâmetros:

I - Educação Infantil:

- a) Creche até 10 crianças;
- b) Pré-escola até 15 crianças.

II - Ensino Fundamental:

- a) Anos iniciais até 25 alunos;
- b) Anos finais até 30 alunos.

III - Ensino Médio até 40 alunos.

O artigo 32, inciso III da mesma Resolução estabelece "sala de aula em número suficiente para atender à oferta pretendida, com área de, no mínimo, 1,00 m² por aluno, acrescido de espaço físico destinado ao professor e área de circulação".

Agora na Câmara dos Deputados, projeto sob a relatoria da Deputada Alice Portugal, trazemos as recomendações do Conselho de Educação da Bahia. A resolução 26/2016 em seu art. 21 trata o tema da seguinte maneira:

Resolução 26/2016 do CEE – BA em seu art. 21:

"A instituição de ensino deverá observar, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em educação infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola;

II – no ensino fundamental:



- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
 - b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
 - c) 35 alunos no 6º ao 9º anos;
- III – no ensino médio, 45 alunos.

Ainda, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a Resolução 3/2006 em seu art. 5º traz: “As instituições de educação básica integrantes do Sistema Estadual deverão observar, na definição de sua proposta pedagógica, os seguintes limites máximos de vagas por turma”:

I – em educação infantil:

- a) 10 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 25 alunos na pré-escola;

II – no ensino fundamental:

- a) 25 alunos no primeiro ano;
- b) 30 alunos nos 2º e 3º anos;
- c) 35 alunos nos 4º e 5º anos;
- d) 45 alunos nos 6º ao 9º anos;

III – no ensino médio, 50 alunos

Por força constitucional a escola pública deve matricular toda criança em idade escolar. O estabelecimento de um número máximo de alunos poderá impedir que a norma constitucional seja aplicada, principalmente em pequenas comunidades carentes de escolas públicas estaduais ou municipais, que por vezes têm de adaptar espaços físicos para atender a demanda.

Entendemos que é melhor atender uma criança sob qualquer condição do que deixá-la à mercê de riscos sociais.

A escola particular, que tradicionalmente possui estrutura física capaz de oferecer espaço adequado, confortável, boa acessibilidade, salubridade, segurança e iluminação, tendo em seu corpo docente a qualificação necessária para atender ao desejo de quem busca educação de qualidade, muitas vezes utilizando-se de espaços especiais, como auditórios, salas de convenções, etc. que devidamente aparelhadas com equipamentos multimídia, permitem que um maior número de alunos concentre atenção e interaja com o professor, obtendo com isso excelentes resultados nos processos de avaliação hoje aplicados pelo MEC.



EMC n.1

Apresentação: 04/05/2022 13:29 - CFT
EMC 1 CFT => PL 4731/2012

Assim, solicito aos nobres pares que apóiem a referida Emenda Modificativa, com o intuito do melhor para a educação brasileira.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO SÓSTENES CALVANTE

PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223973170300>



* C D 2 2 3 9 7 3 1 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012
PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.731 de 2012

(Apensados: PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019)

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador HUMBERTO COSTA)

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731/2012, ora em exame, de autoria do Senado Federal (Senador Humberto Costa), altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para estabelecer que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – 25 (vinte e cinco), na pré-escola e nos 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental; e
- II – 35 (trinta e cinco), nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

Ao projeto principal foram apensados 4 (quatro) Projetos de Lei – PL (PL nº 6.464/2013, PL nº 6.924/2013, PL nº 4.628/2016 e PL nº 1.188/2019).

O PL nº 6.464/2013, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, propõe que, no prazo de três anos, o número máximo de crianças por docente na educação infantil seja:

- 6, para crianças de zero a um ano;
- 7, para crianças de um a dois anos;
- 10, para crianças de dois a três anos;
- 15, para crianças de três a quatro anos; e
- 20, para crianças de quatro a cinco anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O **PL nº 6.924/2013**, de autoria dos Deputados Keiko Ota e Capitão Augusto, estabelece limite máximo de 30 (trinta) alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio, salvo casos de excepcional urgência ou em casos de alocação provisória de alunos oriundos de outras instituições de ensino, obedecendo nesses casos ao limite de espaço físico.

O **PL nº 4.628/2016**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, determina que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a:

- (a) Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;
- (b) Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;
- (c) Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;
- (d) Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e
- (e) Ensino Médio: 30 alunos.

Por fim, o **PL nº 1.188/2019**, de autoria do Deputado José Ricardo, dispõe que as escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma, podendo exceder em até 5 (cinco) alunos, seja o seguinte:

- I - Até 25 alunos para as salas do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- II – Até 30 alunos para as salas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental; e
- III – Até 35 alunos para as salas do ensino médio.

Determina que, no caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será de 25 (vinte e cinco).

Dispõe que, em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m² por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido, assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Estabelece que as garantias previstas geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Determina que as despesas que eventualmente forem geradas serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada ente federado respectivo.

O projeto principal e os apensados tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, a Mesa Diretora reviu o despacho aposto ao PL 4.731/2012, em 14 de dezembro de 2021. Assim, as proposições foram distribuídas às seguintes Comissões: CE, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação foram apresentadas 2 (duas) emendas.

A **Emenda nº 1/2013**, do Deputado Chico Lopes, propõe que o limite máximo de alunos por turma seja de:

- I – oito, na educação infantil de 0 a 2 anos;
- II – quinze, na educação infantil de 3 a 5 anos;
- III – vinte, na educação fundamental dos anos iniciais;
- IV – vinte e cinco, na educação fundamental dos anos finais;
- V – trinta, no ensino médio e superior.

Já a **Emenda nº 1/2018**, do Deputado Sóstenes Cavalcante, estabelece que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

A Comissão de Educação (CE) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731/2012, e rejeição da Emenda 1/2013 da CE, da Emenda 1/2018 da CE, do PL 6464/2013, do PL 6924/2013, do PL 4628/2016, e do PL 1188/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>

LexEdit
CD222647763500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

A **Emenda Modificativa nº 1/2022**, apresentada na **CFT** pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, possui mesmo teor e autor da Emenda nº 1/2018 da CE. A emenda propõe que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As proposições (incluindo os PLs apensados e as emendas da CE e da CFT), ao proporem limites de alunos por turmas, podem pressionar os sistemas públicos de ensino a abrir novas classes e a contratar mais professores, o que gerará aumento de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>



* CD222647763500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que



¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para além da obrigatoriedade legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500



* C D 2 2 2 6 4 7 7 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4731/2012
PRL n.1

a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar todas as proposições inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei 4.731, de 2012; dos apensados, projetos de lei nº 6.464, de 2013; nº 6.924, de 2013; nº 4.628, de 2016; e nº 1.188, de 2019; bem como das Emendas nº 1, de 2013, e nº 1, de 2018, ambas apresentadas na Comissão de Educação; e da Emenda nº 1, de 2022, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222647763500>



* C D 2 2 2 6 4 7 7 6 3 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 15/06/2022 18:08 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 4731/2012
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.731/2012, dos PLs nºs 6.464/2013, 6.924/2013, 4.628/2016 e 1.188/2019, apensados; da Emenda 1/2013 apresentada na Comissão de Educação, da Emenda 1/2018 apresentada na CE, e da Emenda 1/2022 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227798052400>